# ACÓRDÃO - AC00 - 663/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3292/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030273 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO |
| **JURISDICIONADA** | : ELIZAMA MEDINA REIS |
| **ADVOGADOS** | : 1- FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS N. 318/2007<br>2- FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS N. 9.448<br>3- RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB/MS N. 9.108 E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESRESPEITO AO ART. 43, § 1º, I, DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS MOTIVADORAS – EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ÓRGÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa à responsável, além da expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da**

**Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, à **Sra. Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** à gestora do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Elizama Medina Reis, secretária municipal de Educação.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-7073/2023, fls. 459/466 (peça 80) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10248/2023, fls. 468/475 (peça 82) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Ladário, foi aprovado pela Lei Municipal n. 1.020/2018, sendo destinado ao Fundeb o montante de R$ 18.340.000,00 (dezoito milhões trezentos e quarenta mil reais).

Quanto à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”.

No entanto, irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a responsável veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários

para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

O cargo de Controlador Interno está preenchido por servidor comissionado.

Certo é que a função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas, de forma que, as atribuições do cargo, de fato, são incompatíveis com o provimento em comissão, uma vez que, o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer tempo.

Assim, a independência necessária às atribuições do cargo resta afetada quando a função é exercida por servidor comissionado.

Dessa forma, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a recomendação ao responsável, para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Restaram ausentes as notas explicativas referentes às demonstrações contáveis do exercício de 2019. Portanto, recomenda-se para que nos próximos exercícios seja feita a publicação tempestiva das notas explicativas, de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), foi constatado pelos técnicos desta Corte o seguinte:

> *O Balanço Patrimonial do FUNDEB apresenta saldo de R$ 895.236,78 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos encaminhados, estes apresentam um saldo de R$ 886.817,46, sendo que as conciliações encaminhadas se apresentam inconsistentes em relação as contas bancárias e seus saldos nos extratos, conforme demonstrado abaixo. Na conta 34.783-3 apurou-se que o saldo bancário, conforme extrato, era de R$ 19.485,09, sendo que em conciliação considerou-se um saldo de R$ 0,00. Do mesmo modo, na Conta 64.053-0 apurou-se que o saldo bancário, conforme extrato, era de R$ 867.332,37, sendo que na conciliação considerou-se um saldo de R$ 0,00. Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que o saldo apresentado no balanço carece de suporte documental;*

Desse modo, a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois, conforme a NBC T 16.5, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunirem requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de

tomada de decisões, além da “integridade”, na qual determina que os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

Ainda, o Balanço Patrimonial apresentou a existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 61.997,19, quando houve a Abertura de Créditos Adicionais de somente R$ 44.121,00, infringindo o art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320/1964.

Já no Demonstrativo da Dívida Flutuante foi constatado que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados de exercício anterior, no valor de R$ 13.067,05 que à época, não estava prescrito.

A responsável justifica que se trata basicamente de cancelamentos referentes à despesa de pessoal e em valores ínfimos e apresenta o Decreto n. 5.003/2019, o qual dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores. No entanto, o art. 2º do referido decreto dispõe:

> *Art. 2º O cancelamento de Restos a Pagar processados fica condicionado à apresentação de justificativa legal do responsável ou gestor do contrato, acompanhada de Parecer Jurídico.*
>
> *§ 1º Para tanto, deverão ser apresentados os motivos e fatos que comprovem incontestavelmente a ausência da obrigação financeira junto ao credor de origem.*
>
> *§ 2° Caso contrário, poderá ser configurado crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal n. 10.028/2000.*

O cancelamento de Restos a Pagar Processados consiste em ação que altera a evidenciação da real situação do resultado do exercício e mesmo com o citado cancelamento de Restos a Pagar Processados a obrigação não deixa de existir em razão da consolidação do implemento da condição diante da entrega do bem e/ou pela conclusão dos serviços prestados por terceiros. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas, de fato e de direito, que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Conclui-se, desse modo, que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anuais de gestão Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2019, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elizama Medina Reis, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa**, no valor de 100 (cem) UFERMS, à Sra. Elizama Medina Reis, secretária municipal de Educação, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** à gestora do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e pela recomendação à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM